
EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DE CUIABÁ-MT.

SIMP nº000456-023/2018

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pelo Promotor de Justiça abaixo-assinado, no exercício de suas atribuições legais e legitimado pelos arts. 127 e 129 inciso III, da Constituição Federal, art. 103 da Constituição Estadual, art. 25 inciso IV, letra “b”; 26, inciso I e 29 inciso VIII, da Lei nº 8.625/93-LONMP e pela Lei Federal nº 7.347/85 – ACP, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em desfavor de,

1) **ELXILENA CÁSSIA DE OLIVEIRA CONFESSOR**, brasileira, casada, investigadora de polícia, nascida aos 04/02/1971 em Itumbiara/GO, filha de Elxis José de Oliveira e Maria Helena Marques de Oliveira, portadora do RG Civil nº 10.488 PJC/MT e inscrita no CPF sob o nº 581.089.711-87, residente e domiciliada na Avenida Dante Martins de Oliveira, Bloco 41, Apartamento 404, no residencial Santa Inês, em Cuiabá/MT, telefone: (65) 9671-9423;

2) **MARCELO MACHADO BUTAKKA**, brasileiro, casado, investigador de polícia, nascido aos 11/08/1977 em Cuiabá/MT, filho de José Butakko Filho e Francis Machado



Butakko, portador da cédula de identidade nº 10852026 SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob o nº 689.890.401-91, residente e domiciliado a Rua A, Casa 36, Condomínio Morada da Serra 06, no Bairro Jardim 1º de Março, em Cuiabá/MT, telefone: (65) 8441-8627;

I – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público a função institucional de *“promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”* (CF/88, Art. 129, III). A legitimidade do *Parquet* para propositura do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública advém da necessidade de proteção de interesses transindividuais e do controle da moralidade administrativa, sendo respaldado por diversos diplomas infraconstitucionais.

Por sua vez, os artigos 17 da Lei 8.429/92 e 5º da Lei n. 7.347/85 conferem explicitamente legitimidade para que o Ministério Público - órgão essencial à função jurisdicional do estado, promova a ação civil pública visando a proteção e reparação do erário e a declaração de nulidades dos atos de improbidade administrativa.

II – BREVE RELATO DAS INVESTIGAÇÕES

Com vistas a contextualizar os fatos e apreciar os atos ímprobos de cada um dos Demandados, importante destacar o retratado no Procedimento Administrativo Disciplinar:

*“Sobressaem dos autos do aludido procedimento administrativo disciplinar informações contundentes a revelar que no dia 07/08/2015, por volta das 23h00min, os demandados **ELXILENA** e*



MARCELO, foram acionados com o escopo de atender uma ocorrência de trânsito (acidente de trânsito) ocorrida na Estrada do Moinho, nesta capital. Ao chegar ao local dos fatos, os demandados constataram que o automóvel VW Voyage de propriedade de Walner Tadeu Carvalho de Oliveira havia colidido com uma motocicleta de propriedade Ronei Dias de Moura Gonçalves, gerando assim, lesões corporais de natureza leve no motoqueiro Ronei. Na oportunidade Ronei foi socorrido pelas equipes do SAMU e levado até o Pronto-Socorro Municipal de Cuiabá.

*Ato contínuo, a demandada **ELXILENA** teria tido uma conversa a sós com **Walner** dentro da viatura de polícia, ocasião em que teria solicitado a vantagem financeira indevida, a fim de não autuá-lo administrativamente e não conduzi-lo à Delegacia em razão de indícios do crime de embriaguez.*

*Na tentativa de atingir o exaurimento do crime em questão, o requerido **MARCELO** em conluio com a demandada **ELXILENA** conduziram a vítima Walner até uma Agência bancária do Banco do Brasil, localizada na Avenida Fernando Correa da Costa (próximo à UFMT), para que Walner efetuasse um saque no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), porém como a agência bancária estava fechada, o saque não se efetuou.*

Em continuidade e mantendo o animus de exaurir o crime em testilha, os demandados deslocaram-se até o Supermercado Extra, localizado na Avenida Fernando Corrêa da Costa, para que a vítima Walner efetuasse o saque no caixa eletrônico 24 (vinte e quatro) horas (conforme se extrai das imagens anexa aos autos).

*Nessa oportunidade, a vítima Walner teve acesso ao aparelho celular da Testemunha **Vanderson Dias da Silva** (terceiro que encontrava-se no caixa eletrônico do supermercado) e ligou para o CIOSP (190) comunicando a vantagem indevida solicitada pelos policiais civis (ora demandados).¹*

1 **DOC. 10** - Descrição da conversa degravada entre Walner e o servidor (HNI) do CIOSP quando da alegação de estar sendo vítima de “extorsão” de policiais.



Logo após uma equipe do 1º Batalhão da Polícia Militar chegou no local e conduziram o denunciante Walner e os demandados para a Delegacia de Polícia do Bairro Planalto, nesta capital.

O mencionado Relatório do Procedimento Administrativo (**DOC. 01**) opinou pela **absolvição** do Demandado **MARCELO MACHADO BUTAKKA** em vista da ausência de elementos que comprovassem a sua participação na solicitação de vantagem, bem como sugeriu a aplicação da pena de **suspensão** (máximo de 90 dias) ou **demissão** em face da Demandada **ELXILENA CASSIA DE OLIVEIRA CONFESSOR**, em virtude da solicitação de vantagem indevida.

Diante dos fatos narrados e do encaminhamento ao Ministério Público Estadual do relatório do Procedimento Administrativo Disciplinar²³, esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil tombado sob o **SIMP nº 000456-023/2018** com o fim de apurar os atos ímprobos perpetrados pelos investigadores de polícia civil **ELXILENA CÁSSIA DE OLIVEIRA CONFESSOR** e **MARCELO MACHADO BUTAKKA** (servidores públicos vinculados à segurança pública), na época lotados na Delegacia Especializada de Delitos de Trânsito (DELETRAN), nesta capital.

Notificado para apresentar esclarecimentos no Inquérito Civil o Demandado **MARCELO MACHADO BUTAKKA** (**DOC. 03**) negou a autoria delitiva (solicitação de vantagem), inclusive, aduziu que o procedimento administrativo instaurado contra si resultou em absolvição por ausência de provas. Esclarece que o nobre corregedor vislumbrou que não houve nexos causal entre a conduta do manifestante e o fato criminoso, não havendo, conseqüentemente, justa causa para a condenação dele no Processo

2 Relatório do Processo Administrativo Disciplinar nº 010/2015/CGPJC/MT (**DOC. 01**), de autoria da Corregedoria-Geral da Polícia Judiciária Civil.

3 Cópia da Portaria Inaugural – **DOC. 02**).



Administrativo Disciplinar. Sustentou, ainda, que a investigadora Elxilena não confessou nada para ele, **mas que apenas pediu desculpas.**

Por sua vez, notificada para prestar esclarecimentos, a Demandada **ELXILENA CASSIA DE OLIVEIRA CONFESSOR (DOC. 04)** negou ter solicitado vantagem de qualquer espécie à vítima WALNER. Justificou que parou primeiramente no Banco do Brasil para que WALNER efetuasse o saque visando o pagamento do guincho do seu veículo, enquanto que a parada no Supermercado Extra era para que comprasse “absorvente”.

III – DO CONTEXTO PROBATÓRIO

Consta nos autos que a vítima WALNER envolveu-se em um acidente de trânsito nas proximidades da Estrada do Moinho (nesta Capital), oportunidade em que os Demandados (no pleno exercício de suas funções) depararam-se com o sinistro e iniciaram os procedimentos de praxe visando resguardar o cenário do acidente e eventuais fontes de prova.

Apurou-se que os Demandados se valeram do acidente de terceiro para, no exercício das funções, solicitarem vantagem indevida com objetivo de não prender a WALNER em flagrante delito, em decorrência do crime de lesão corporal majorada pela embriaguez em face de *Ronei* (declarações de RONEI – **DOC. 05**).

Vale ressaltar que o exaurimento do delito somente não ocorreu diante da conduta da vítima WALNER em telefonar⁴ para o CIOSP e comunicar que estava sendo vítima de “solicitação de vantagem” por policiais civis. Nesse sentido, não se pode deixar de constar as declarações de *Vanderson Dias da Silva* (**DOC. 06**):

4 Utilizando-se do telefone celular da testemunha **Vanderson**, que estava no caixa eletrônico no momento dos fatos.



“(…) que o depoente se lembra dos fatos ocorridos na noite de 07/08/2015, no interior do Supermercado Extra, que o depoente havia saído na companhia de algumas amigas, quando fora a um local Açaí na Selva, e por conta do pagamento das despesas, ficou devendo uma pequena quantia a uma das meninas, que portanto quando estava levando as meninas embora, decidiu passar no Supermercado Extra e fazer para sacar dinheiro no caixa 24 horas, que quando estava na fila do caixa aproximou-se um indivíduo e pediu o celular do depoente emprestado, dizendo que precisava ligar no 190, que o homem não deu detalhes, apenas informando que havia ocorrido um acidente, que o depoente não identificou nenhum sintoma de embriaguez naquele indivíduo, ou seja, o mesmo não apresentava odor de álcool e não estava falando “mole”, que o próprio depoente discou o nº 190 e passou o celular para o homem, o qual o depoente reconhece na fotografia do RG, nestes autos, como sendo Walner Tadeu Carvalho Oliveira, que então o declarante falou com o atendente do CIOSP e o depoente ouviu a conversa, nesse momento entendendo o que estava acontecendo, (que em resumo Walner dizia que havia se envolvido em um acidente e que policiais civis estavam “cobrando a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) de propina, que Walner então pediu mandassem uma viatura da polícia para resolver a situação; que quando Walner desligou o celular disse para o depoente “EU TENHO ESSE DINHEIRO, BASTA SACAR, MAS NÃO VOU DAR PARA ELES”, que logo em seguida seguiu seu destino”.

Corroborando a versão da testemunha acima foi ouvido em sede de inquérito policial 019/2015/CGPJC/MT (DOC. 07), o Policial Militar **André Luiz Carreira Rodrigues**:

“(…) que foram acionados via CIOSP, relatando que o Senhor Walner Tadeu Carvalho Oliveira ligou no 190 relatando que sofreu um acidente na Av. Arquimedes Pereira Lima e Estaria no Supermercado Extra sendo extorquido por dois policiais civis placas OBP 2690 parada no interior do estacionamento, que pararam a viatura e se dirigiram a pé, que avistaram uma policial civil bastante exaltada, falando em voz alta que a equipe dela teria solicitado a presença da PM para que pudessem auxiliar na condução de um indivíduo que



havia agredido a equipe; que subiram as escadas do supermercado e visualizaram o Senhor Walner; momento em que apareceu o segundo policial civil, informando que o Senhor Walner era conduzido de uma prisão em flagrante efetuada por eles; que foi solicitado pelo policial civil que conversássemos no piso inferior do supermercado e ao descerem o ASP OF CARREIRA solicitou que o Senhor Walner ao acompanhasse para conversarem a sós; que a equipe da polícia civil mostrou-se resistente mas O Senhor Walner acompanhou o Aspirante e passou a relatar que se envolveu em um acidente de trânsito e após atendimento da vítima, retirada de seu veículo do local, quando estava sozinho com a equipe da polícia civil o chamou para conversar dentro da viatura; que a Policial Civil teria começado a somar os valores das multas e gastos que ele teria com o acidente e teria dito para o Senhor Walner o que você tem para mim? que respondeu que tinha R\$ 300,00 e a polícia civil perguntou com o que trabalhava, respondeu ser fiscal da prefeitura, então ele teria afirmado “então você tem dinheiro”; que o policial civil perguntou em qual banco tem a conta e onde era a agência mais próxima, que o Senhor Walner relatou ter respondido que tem conta no Banco do Brasil e a agência mais próxima seria na Av. Fernando Corrêa da Costa, ao lado da City Lar, que os policiais foram até o Banco indicado por Walner, que ao chegarem a policial teria falado para ele descer, sacar 1.000,00 e entregar junto com os R\$ 300,00, que desceu e foi até a agência, porém não conseguiu efetuar o saque, tendo em vista que a agência bancária estava fechada, que voltou para a viatura e a policial disse que conhecia um local com banco 24 horas, supermercado extra, que a policial disse novamente para ele sacar o dinheiro e os policiais permaneceram na viatura, que ainda o Senhor Walner quando estava na fila do caixa eletrônico pediu o celular do rapaz para ligar o 190 e o CIOSP encaminhou a viatura para o local”.

Inquirido perante à Autoridade Policial *Walner Tadeu Carvalho Oliveira* (vítima do crime perpetrado pelos demandados) afirmou (DOC. 08):

“(...) que por volta das 22h00min estava transitando na estrada do Moinho em que voltava para a sua casa; que tinha um quebra mola depois da rotatória e o motoqueiro da sua frente reduziu muito a velocidade e acabou batendo em sua traseira; que ficou no local do



acidente para prestar socorro ao motoqueiro, que ligou para o irmão da vítima, que não tinha bebido antes do acidente, que uma Viatura da PM chegou ao local primeiro depois da viatura da PJC; que quando a viatura da PJC chegou, a da militar foi embora; que a Polícia Civil começou a somar os valores que o declarante teria que gastar de multa e outros encargos, que o Conduzido disse que só tinha R\$ 300,00 (trezentos reais), mas a policial feminina ficava a todo tempo querendo mais dinheiro, que declarou onde o declarante tinha conta bancária e afirmou-se ser no Banco do Brasil, que toda esta conversa só foi feita com ela dentro da viatura da polícia, que logo em seguida, foram até a agência do Banco do Brasil na Avenida Fernando Correa da Costa e não conseguiu a abrir a porta do banco, que foram então até o Extra Mercado, onde ela disse que também teria caixa eletrônico, que tinha combinado R\$ 1000,00 mais o que o declarante tinha na carteira e na oportunidade viu u rapaz no caixa e pediu seu celular emprestado e ligou no 190 comunicando os fatos, que procurou o segurança e contou a situação, que logo depois os policiais subiram e o declarante narrou que tera acionado a PM o fato”.

A versão apresentada pela vítima **WALNER** também foi ratificada quando inquirido perante esta Promotoria de Justiça, no dia 17/05/2019 (declarações colhidas através do sistema audiovisual).

A Demandada **ELXILENA** foi devidamente interrogada em sede policial e negou a autoria delitiva **(DOC. 09)**.

Destarte ressei dos elementos contidos no presente procedimento eletrônico, em especial as narrativas retiradas das declarações de *Walner Tadeu Carvalho Oliveira* e dos policiais militares, que os Demandados **MARCELO** e **ELXILENA** solicitaram vantagem econômica à pessoa de Walner, aproveitando-se de suas funções de investigadores de polícia na PJC/MT.



Conclui-se, portanto que os Demandado praticaram condutas que constituem atos de improbidade administrativa, conforme adiante demonstrado.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O art. 1º, *caput*, da Lei 8.429/92 define como atos de improbidade, puníveis conforme as suas disposições, dentre outros, os praticados por “*qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território*”.

O art. 2º da Lei 8.429/92, por sua vez, determina: “*reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior*”.

Vale registrar que a Lei nº 8.429/92 classifica os atos de improbidade administrativa em três categorias: os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), os lesivos ao erário (art. 10), e os que **atentam contra os Princípios da Administração Pública** (art. 11).



IV-A. Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentaram Contra os Princípios da Administração Pública (artigo 11 da Lei nº 8429/1992)

Examinando os elementos acima mencionados percebe-se a efetiva ocorrência de violação aos princípios da administração pública, sendo estas suficientes a comprovar a prática de ato de improbidade.

De acordo com a Carta Magna *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...)”* (Art. 37, *caput*, CF/88). Por sua vez, o artigo 4º da Lei n.8.429/92 dispõe: *“Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”*.

Assim, ao ser investido na função ou cargo público o agente fica atrelado aos princípios básicos da administração pública, deles não podendo se distanciar sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.

Nessa quadra deve o funcionário servir a Administração com honestidade, imparcialidade e legalidade, procedendo no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes e facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem que seja, sob pena de cumprir as severidades da lei.

Nos autos verifica-se que as condutas praticadas pelos Requeridos **MARCELO e ELXILENA**, precisamente expostas no PAD e ratificadas no bojo deste inquérito civil, violaram os princípios da administração pública e implicaram em ato de improbidade administrativa, norteados pelo artigo 11, *“caput”*, e inciso I, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:



“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

No caso em tela a conduta dos Demandados encontram-se em dissonância ao regramento previsto na **Legislação Complementar nº 407 de 2010**, a qual dispõe, à luz do princípio da legalidade, os atos – intitulados como verdadeiro poder/dever – que devem nortear toda a conduta do servidor público.

“(…) Art. 116 – São atribuições privativas do Investigador de Polícia:

I – proceder à coleta e análise de dados, informações e conhecimento de interesse da investigação policial, em assessoria e sob designação da autoridade policial;

II – proceder, na ausência da autoridade policial, os devidos encaminhamentos aos procedimentos policiais nas tarefas que não forem privativas da autoridade policial;

III – assinar por ordem, documentos que não sejam privativos da autoridade policial, dispostos em instrução normativa do Conselho Superior de Polícia;

IV – proceder, mediante determinação expressa da autoridade policial, às diligências e investigações policiais com o fim de coletar provas para a elucidação de infrações penais e respectivas autorias, estabelecer causas e circunstâncias, visando à instrução dos procedimentos legais, emitindo relatório circunstanciado dos atos realizados;

V – realizar intimações e notificações;

VI – assessorar estudos para a execução de projetos de organização e reorganização na área policial;

VII – efetuar prisões em flagrante e arrecadar instrumentos relacionados à prática de infrações penais, de acordo com as disposições legais;



*VIII – **cumprir** mandados judiciais de prisão, de busca e apreensão, de seqüestro de bens entre outros;*

*IX – **auxiliar** na guarda e controle dos objetos apreendidos relacionados aos procedimentos policiais que lhe forem distribuídos, organizando-os e classificando-os;*

*X – **efetuar** o registro de ocorrências policiais;*

*XI – **tomar** providências preliminares sobre qualquer ocorrência policial de que tiver conhecimento, dando ciência imediata à Autoridade Policial, ainda que o fato não seja afeto a unidade policial em que estiver lotado, inclusive realizando medidas de isolamento dos locais de crime quando necessário;*

*XII – **coletar** dados e impressões digitais para fins de identificação civil e criminal, quando determinado pela Autoridade Policial e nos casos previstos em lei;*

*XIII – **investigar** atos infracionais, por força do Estatuto da Criança e do Adolescente;*

*XIV – **prestar** todas as informações necessárias às chefias imediatas competentes da unidade policial;*

*XV – **conduzir** viaturas policiais, embarcações fluviais, marítimas e pilotar aeronaves em razão de missões policiais, observada a devida habilitação;*

*XVI – **participar** de procedimentos disciplinares, conforme designação específica;*

*XVII – **operar** equipamentos de telecomunicações;*

*XVIII – **auxiliar** na escrituração dos livros cartorários, procedimentos policiais e demais documentos;*

*XIX – **classificar** em ordem os procedimentos policiais, mandados, cartas precatórias e demais atos policíacos;*

*XX – **elaborar** os relatórios e boletins estatísticos do órgão policial, bem como atualizar e analisar os bancos de dados de interesse da investigação policial;*

*XXI – **realizar** a vigilância, segurança e preservação do patrimônio do Estado destinado à Polícia Judiciária Civil, bem como cuidar para que haja o uso correto dos mesmos;*

*XXII – **receber**, registrar e selecionar previamente o expediente da unidade policial, conforme designação expressa e em assessoria a autoridade policial;*



- XXIII – executar outras tarefas correlatas de natureza policial constantes do Código de Processo Penal, Código Penal e legislações extravagantes, observando os preceitos constitucionais;*
- XXIV – manter o controle de inventário dos bens patrimoniais da unidade policial, promovendo carga e baixa dos mesmos;*
- XXV – providenciar o recolhimento, a movimentação, a disciplina e a vigilância, bem como a guarda de valores e pertences do preso, procedendo à escrituração no livro de registro, enquanto perdurar a custódia legal;*
- XXVI – dirigir e coordenar os trabalhos de investigação, bem como dos servidores, quando na condição de Investigador chefe, designado preferencialmente, entre os de Classe Especial;*
- XXVII – exercer a função de líder de equipe e outras definidas em lei ou regulamento”.*

Nota-se, portanto, que as condutas dos demandados violaram os incisos “I”, “VII” e “XIV” da mencionada Lei Complementar, pois, ao serem designados para atender uma ocorrência de acidente de trânsito na Estrada do Moinho, não procederam de forma proba e padronizada, conforme determina a legislação de regência.

Aliás, a Instrução Normativa nº 003/2011/CSPJC (Procedimento Operacional Padrão da Polícia Judiciária Civil) minudencia a forma de proceder em casos de prisões em flagrante, conforme emana o artigo 106, *in verbis*:

“(…) **artigo 106 da instrução normativa nº 003/2011/CSPJC:** ocorrendo prisão em flagrante delito, o preso, será, *incontinenti*, apresentado à autoridade policial que, ouvirá as partes (condutor, testemunhas presenciais ou não e o conduzido), formará com exclusividade sua convicção jurídica e, então, ratificará, ou não, a voz de prisão e conseqüente lavratura do auto de prisão em flagrante”.

A norma precitada determina que o preso será imediatamente apresentado à Autoridade Policial, não havendo azo de discricionariedade quanto a possibilidade de levá-lo (o preso) a outro lugar neste interstício.



No caso dos autos restou demonstrada a tentativa de enriquecimento ilícito pelos Demandados, mormente a solicitação de vantagem indevida na quantia de R\$1.300,00 (hum mil e trezentos reais) ao terceiro **WALNER**, sendo que R\$300,00 (trezentos reais) seriam pagos em espécie e o restante (R\$1.000,00) pago após o saque bancário no caixa eletrônico do Supermercado Extra, localizado na Avenida Fernando Correa da Costa, nesta Capital.

Nesse sentido denota-se o depoimento da vítima **WALNER**:

“(...) que **quando a viatura da PJC chegou, a da militar foi embora; que a Polícia Civil começou a somar os valores que o declarante teria que gastar de multa e outros encargos, que o Conduzido disse que só tinha R\$ 300,00 (trezentos reais), mas a policial feminina ficava a todo tempo querendo mais dinheiro,** que declarou onde o declarante tinha conta bancária e afirmou-se ser no Banco do Brasil, que toda esta conversa só foi feita com ela dentro da viatura da polícia, que logo em seguida, foram até a agência do Baco do Brasil na Avenida Fernando Correa da Costa e não conseguiu a abrir a porta do banco, que foram então até o Extra Mercado, onde ela disse que também teria caixa eletrônico, que tinha combinado R\$ 1000,00 mais o que o declarante tinha na carteira e na oportunidade viu u rapaz no caixa e pediu seu celular emprestado e ligou no 190 comunicando os fatos, que procurou o segurança e contou a situação, que logo depois os policiais subiram e o declarante narrou que tera acionado a PM o fato”.

Outrossim, em que pese a versão apresentada pelo Demandado **MARCELO** no sentido de que não tinha conhecimento da vantagem indevida solicitada pela sua parceira **ELXILENA**, verifica-se que há elementos nos autos a autorizar a conclusão de que seria beneficiário da vantagem indevida. Aliás, **a sua conduta inerte ao caso não pode ser utilizada como subterfúgio para a ocorrência de impunidade.** Observou-se que o Demandado **MARCELO** era o responsável pela condução do veículo oficial, bem como possui muito mais tempo de exercício da função de policial civil do que



a Demandada ELXILENA. É presumível, portanto, que as condutas de parar o veículo em dois lugares distintos para que a vítima WALNER efetuasse o saque são condizentes com o fato de ter pleno conhecimento da solicitação de vantagem pela sua parceira ELXILENA.

Ademais, o fato de MARCELO não ter praticado diretamente o núcleo do tipo “solicitar” não afasta sua responsabilidade pelo evento ilícito - **era factível presumir que tinha prévio conhecimento da solicitação de vantagem**. As circunstâncias do episódio, portanto, levam a concluir que MARCELO agiu em prévio ajuste de conduta com a parceira ELXILENA objetivando alcançar a indevida vantagem econômica.

Importante registrar que a tentativa de alcançar a indevida vantagem econômica não se concretizou, pois a vítima WALNER se absteve de “dar” ou “entregar” o valor solicitado pelos agentes públicos (ora demandados). Em casos desta natureza, diante da impossibilidade de aplicação ao instituto do artigo 9 da Lei de Improbidade Administrativa, em virtude da não obtenção da vantagem propriamente dita, o artigo 11 da mencionada lei funciona como **norma de reserva**: “(...) caso o ato não atente diretamente contra o disposto nos artigos 9º e 10, restará ofendido o art. 11 da Lei 8.429/92 e, desta feita, estará configurada improbidade administrativa. A tentativa, no que diz respeito à hipótese de ofensa a princípio, pode configurar ato de improbidade”.

Verifica-se, neste diapasão, que as condutas praticadas pelos agentes violaram os princípios da administração pública, implicando em ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº8.429/92.

V – DANO MORAL COLETIVO

A condenação social às condutas vinculadas ao desvio da probidade administrativa reflete na legislação brasileira que, por meio da Lei nº 8.429/92, busca



precipuaente a prevenção e a repreensão de atos violadores de uma hígida administração pública.

Nessa senda, vislumbra-se que a tutela legal inerente à reprimenda da improbidade administrativa determina um rol de sanções possíveis ao autor do fato, que fica suscetível a inúmeras consequências jurídicas e ao desprestígio social decorrente da conduta realizada.

Todavia observa-se que os efeitos do ato improbo, por vezes, ultrapassam a esfera individual, atingindo, indubitavelmente, a coletividade, porquanto atingem, para além do locupletamento do agente, inegável ofensa a direitos fundamentais da coletividade.

Diante disso, exsurge-se a necessidade de obtenção não apenas da condenação individual do agente ou da reparação do prejuízo material eventualmente causado ao erário, mas também do ressarcimento extrapatrimonial, de modo a englobar-se no pleito judicial o interesse coletivo intrinsecamente ligado aos atos dessa natureza.

É sabido que a improbidade administrativa engendra inegáveis consequências em desfavor da Administração, não apenas no campo material, mas também no âmbito de sua legitimidade. Neste espeque, MOSER VHOSS⁵:

“(...) um ato improbo macula a representatividade do sistema político, fomentando o sentimento de descrédito face à eficácia da Administração. E, com a redução da autoridade e da respeitabilidade da Administração, o cidadão é desestimulado a cumprir os regramentos impostos, o que gera, por sua vez, maior necessidade de controle e fiscalização por parte do ente público, em um círculo

5 VHOSS, Moser. **Dano moral e improbidade administrativa**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.

vicioso de efeitos degradantes à gestão administrativa (VHOSS, 2008, p. 80-81).

O dano moral coletivo/difuso se assenta na agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível, e a Lei nº7.347/85 prevê, em seu artigo 1º, a possibilidade de ação civil pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Neste sentido José dos Santos Carvalho Filho:

"[...] as dificuldades na configuração do dano moral quando há ofensa a interesses coletivos e difusos devem ser cada vez mais mitigadas, de forma a ser imposta a obrigação indenizatória como verdadeiro fator de exemplaridade e de respeito aos grupos sociais, sabido que a ofensa à dignidade destes tem talvez maior gravidade que as agressões individuais. Daí ser correta a afirmação de que "o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos".

Na visão de Bittar Filho: *"é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos."*

E consoante doutrina de Sérgio Severo *"as lesões a interesses difusos podem acarretar danos de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, e acrescenta: Os interesses extrapatrimoniais de um grupo podem ser lesionados, sendo indenizáveis os*



danos de tal natureza, seja pela via da associação ou sindicato representativo, ou pela via da ação civil pública”.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral coletivo é justamente o transindividual que atinge uma classe específica ou não de pessoas, que é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica – base. Nesta quadra, a Corte assentou o entendimento segundo o qual *“O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos”.*

Conforme acima descrito a repercussão no meio social é apenas e simplesmente um eventual efeito do dano já produzido ao interesse coletivo tutelado pelo ordenamento. A maior ou menor repercussão no meio social, ou o maior ou menor sentimento de repulsa, são circunstâncias que deverão ser valoradas na gradação da reparação imposta ao causador do dano.

Assim, imperiosa se torna a condenação dos réus pelo dano moral coletivo causado a partir de suas condutas.

VI – PEDIDOS

Por todo o exposto o Ministério Público do Estado de Mato Grosso requer a Vossa Excelência:

a) seja esta petição inicial autuada conjuntamente os documentos que a acompanham, notificando-se os réus para as apresentações de manifestação, prevista no artigo 17, § 7º, da Lei Federal n.º 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias;



b) após o oferecimento da manifestação ou transcorrido o prazo legal sem sua apresentação, seja recebida esta petição inicial por este juízo citando-se os réus para oferecimento de contestação sob pena de revelia, no prazo ordinário de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 17, § 9º, da Lei Federal n.º 8.429/92;

c) o **recebimento da inicial**, vez que se encontram presentes seus requisitos de admissibilidade;

d) seja o Estado de Mato Grosso notificado, por intermédio de seu representante legal, para tomar ciência do ajuizamento desta ação e para que, querendo, integre o polo ativo, conforme autorização do artigo 17, § 3º, da Lei Federal n.º 8.429/92;

e) seja comunicada à Secretaria Estadual de Segurança Pública acerca da instauração da presente ação de improbidade em desfavor dos réus;

f) seja a ação julgada totalmente **PROCEDENTE** para o fim de:

f.1. conforme a gravidade do fato e o grau de culpabilidade, **condenar** os demandados **ELXILENA CÁSSIA DE OLIVEIRA CONFESSOR** e **MARCELO MACHADO BUTAKKA** pela prática de ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração, aplicando-lhe as integrais sanções compatíveis previstas no artigo 12, inciso III da Lei nº 8.429/92, no que lhes for pertinente: 1) perda da função pública; 2) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; 3) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor remuneração percebida pelo agente; 4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por



intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos;

f.2. **condenar** os demandados a indenizar o dano moral coletivo a partir das condutas improbas, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência;

g) no caso de serem julgados procedentes os pedidos aqui formulados, sejam expedidos ofícios ao Tribunal Superior Eleitoral no caso de suspensão dos direitos políticos;

h) a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e demais verbas de sucumbência;

i) requer-se, ainda, seja deferida a produção de **prova emprestada** em relação às oitivas que venham a ser realizadas no bojo da aludida ação penal, evitando-se a desnecessária repetição de provas;

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive o depoimento pessoal dos réus.

Seguindo disposto do artigo 291 do NCPC, dá-se à causa o valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

Cuiabá/MT, 10 de Julho de 2019.

REINALDO RODRIGUES
DE OLIVEIRA
FILHO:53170008153

Assinado de forma digital por
REINALDO RODRIGUES DE
OLIVEIRA FILHO:53170008153
Dados: 2019.07.10 14:55:46 -04'00'

REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA



ROL DE TESTEMUNHAS (o qual poderá ser acrescentado/alterado no momento processual próprio):

- 1) Walner Tadeu Carvalho Oliveira;
- 2) André Luiz Carreira Rodrigues;
- 3) Wellinton Leal Lima;
- 4) Ronei Dias Moura Gonçalves;
- 5) Vanderson Dias da Silva.

ROL DE DOCUMENTOS:

- 1) **DOC. 01** – Procedimento Administrativo Disciplinar da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso;
- 2) **DOC. 02** – Portaria da instauração do Inquérito Civil;
- 3) **DOC. 03** – Petição e esclarecimentos de Marcelo Machado Butakko;
- 4) **DOC. 04** – Petição e esclarecimentos de Elxilena Cássia de Oliveira Confessor;
- 5) **DOC. 05** - Termo de Depoimento de Ronei Dias de Moura Gonçalves;
- 6) **DOC. 06** – Termo de declaração de Vanderson Dias da Silva;
- 7) **DOC. 07** – Termo de Depoimento do Policial Militar André Luiz Carreira Rodrigues;
- 8) **DOC. 08** – Termo de Declaração da Vítima Walner Tadeu Carvalho Oliveira;
- 9) **DOC. 09** – Termo de declaração de Elxilena Cássia de Oliveira Confessor;
- 10) **DOC. 10** – Descrição da conversa degravada entre Walner e o servidor (HNI) do CIOSP quando da alegação de estar sendo vítima de “extorsão” de policiais.

